

12-11-19

SEB

078 TC-006311.989.16-4

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Luiz Perez.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESPESA COM PESSOAL. ENCARGOS SOCIAIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Déficit Financeiro equivalente a aproximadamente 65 dias da RCL, acima do patamar tolerado pela jurisprudência desta Corte.
2. Recolhimento parcial de Encargos Sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,63%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,63%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	56,51% Reconduzido	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	30,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,24%	7%
Execução Orçamentária: R\$ 373.989,79	0,61% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ -11.644.296,86	Déficit	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, RPPS, PASEP e Parcelamentos)	INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos: Regulares RPPS: Irregular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Percentual de investimentos em relação à RCL:	3,36%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**, exercício de **2017**.

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06 (evento 62.127) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1 Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp;
- o Executivo não determinou providências a fim de sanar todos os apontamentos constantes dos relatórios de Controle Interno;
- inexistência de cargo de Controlador Interno, no quadro efetivo, para o exercício de atribuições inerentes ao Sistema de Controle Interno, em desacordo com orientações contidas no Manual de Controle Interno deste E. Tribunal de Contas.

A.2 I-EGM – I-Planejamento

- não há estrutura administrativa criada com cargos específicos para o setor de planejamento;
- os servidores dos demais setores não recebem treinamento sobre planejamento;
- os servidores que estão envolvidos no setor de planejamento não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade;
- na lei orçamentária há autorização para a abertura de créditos adicionais por decreto em percentual (20%) bem acima do considerado razoável para o período;
- as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária

- resultado orçamentário superavitário fictício, uma vez que só foi obtido em função da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao

seu RPPS. consideradas essas despesas, ocorreria um déficit de R\$ 1.491.839,27, o que corresponderia a 2,45% das receitas arrecadadas;

- excessivas alterações orçamentárias, caracterizando deficiência do planejamento orçamentário do Município;
- alterações orçamentárias por Decreto acima do limite autorizado pela LOA.

B.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o superávit orçamentário do exercício não foi suficiente para eliminar o déficit financeiro retificado vindo do exercício anterior;
- cancelamentos de R\$ 3.273.000,31 de restos a pagar processados, sem a formalização de qualquer processo administrativo para tanto.

B.1.3 Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

B.1.4 Dívida de Longo Prazo

- crescimento ano a ano das dívidas de longo prazo motivado pela falta de regular recolhimento dos encargos previdenciários.

B.1.5 Precatórios

- os depósitos efetuados em 2017 na conta de precatórios judiciais foram inferiores ao determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- incorreta contabilização das dívidas judiciais, em afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil;
- divergência entre o Mapa de Precatórios encaminhado por meio do Sistema AUDESP e os valores apurados das dívidas judiciais;
- mantendo-se o ritmo atual de depósitos judiciais, a Prefeitura não quitará todos os seus precatórios até o ano de 2024.

B.1.6 Encargos

- o Poder Executivo deixou de repassar ao seu RPPS a maior parte das contribuições patronais devidas em 2017;
- o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

B.1.8.1 Despesa com Pessoal

- a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal significou 56,51% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite consignado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- contabilização de substituição de mão-de-obra em desacordo com o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- realização de contratações, admissões e despesas habituais com horas extras, apesar de o município estar acima do limite prudencial, em infringência ao disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

B.1.9 Demais aspectos sobre Recursos Humanos

- a Legislação sobre os cargos em comissão não traz exigências de escolaridade para provimento dos mesmos, não se ajustando aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

B.1.9.1 Pagamento de Horas Extras

- pagamento de horas extras de forma habitual e sem justificativas de excepcionalidade;
- funcionários realizando mais de duas horas extras por dia, em descumprimento do disposto no artigo 95 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brodowski (Lei Complementar nº 06/1999).

B.1.9.2 Acúmulo Ilegal de Cargos

- acúmulo ilegal de cargos públicos, em afronta ao que dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

B.1.9.3 Nepotismo

- afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal

Federal, verificada na nomeação de cônjuges para cargos de provimento em comissão na Administração Municipal.

B.1.10 Subsídio à Agentes Políticos

– a Secretária Municipal de Turismo possuía emprego de 20 horas semanais em entidade privada, havendo aí incompatibilidade com o exercício da função de agente político.

B.3.1 Dívida Ativa

– o Poder Executivo Municipal de Brodowski não tem realizado a provisão para perdas em Dívida Ativa.

B.3.2 Bens Patrimoniais

– levantamento de bens imóveis desprovido de informações sobre valores;

– ausência de alimentação do Sistema de Patrimônio com os dados obtidos no levantamento, impossibilitando a emissão do Inventário Anual e comprometendo a fidedignidade dos valores do Imobilizado constantes das demonstrações contábeis.

B.3.2.1 Cessão de Prédio Público

– cessão de prédio público municipal para entidade do terceiro setor sem formalização de autorização, permissão ou concessão de uso, nem lei autorizando o ato.

B.3.3 Ordem Cronológica de Pagamentos

– existência de restos a pagar processados em anos anteriores pendentes de pagamento aos 31-12-17, caracterizando inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93.

B.3.4. Demais Despesas Elegíveis para Análise

– realização de despesas com a publicação de atos oficiais junto a jornal que tinha servidora do Poder Executivo figurando como sócia-gerente do mesmo, em afronta ao art. 48, X, da Lei Complementar Municipal nº 06/99.

B.3.5. Contratos Selecionados para Análise e Acompanhamento da Execução Contratual

– descumprimento de diversos dispositivos das Leis Federais nº 8666/93 e 10520/02 na condução do Pregão Presencial nº 22/2017, na formalização do contrato nº 98/2017 e na sua execução, sendo a matéria analisada em autos próprios (TC-10751.989.18 e TC-14849.989.18);

B.3.6. Contratação Emergencial por Dispensa de Licitação

– detectadas irregularidades na formalização da dispensa de licitação e na execução do Contrato nº 05/2017:

- ✓ Ausência de parecer jurídico sobre a dispensa de licitação;
- ✓ Não houve designação formal do gestor do contrato;
- ✓ Indícios de que os funcionários contratados pelo proprietário da empresa não possuem registros em suas carteiras de trabalho;
- ✓ A empresa não recolheu os encargos trabalhistas dos funcionários que recrutou para exercer o trabalho contratado;
- ✓ Falta de conclusão de sindicância aberta para apurar irregularidades no processo da referida dispensa de licitação.

C.1 Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

– a Prefeitura não utilizou adequadamente, conforme as Tabelas Auxiliares do Sistema AUDESP, o código de aplicação no empenhamento das despesas vinculadas ao FUNDEB.

C.2 I-EGM – I-Educ

– o Município não atingiu a meta IDEB (Anos Finais do Ensino Fundamental) no ano da última avaliação;

– o Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas em creches e em pré-escola;

– o Município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de vagas em escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

– o Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino

Fundamental com mais de 24 alunos;

– o Município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² de área de sala de aula por aluno;

– havia 05 unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2017;

– apenas 01 unidade de ensino da rede pública Municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017;

– nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior;

– a porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação (30%) no ano de 2017 foi inferior a 50%;

– o Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;

– o piso salarial mensal dos professores de creche, da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional;

– não houve entrega do uniforme escolar à rede Municipal no ano de 2017;

– o Município possui a frota escolar com idade média acima de 7 anos, tempo ideal para uso dos veículos segundo o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE.

D.2 I-EGM – I-Saúde

– o número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;

– a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho, de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;

- apenas uma dentre as sete unidades de saúde do município possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;
- o Município não possui protocolos de encaminhamento para realização de exames médicos e de consultas de especialidades para as referências;
- a mortalidade de crianças menores de 5 anos foi de 48 para cada 1.000 nascidos vivos, superior, portanto, a 25/1.000, que é a meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- seis das sete unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2017;
- apenas uma unidade de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- nem todos os estabelecimentos farmacêuticos (farmácias e centrais de abastecimento farmacêutico) da Atenção Básica têm implantado o sistema Hórus ou envia o conjunto de dados por meio do serviço WebService;
- a cobertura vacinal, para diversas vacinas, é inferior a 100% no Município;
- o município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de DPOC - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e de Asma.

D.3 Fiscalização Ordenada: Gestão do Programa de Saúde da Família (PSF)

- a maior parte das ocorrências apontadas na III Fiscalização Ordenada “Gestão do PSF”, realizada em 30-05-17, não foi regularizada até a data dos exames *in loco*, com destaque para a falha relativa à falta de segurança na Unidade de Saúde.

D.4 Contrato Selecionado para Análise e Acompanhamento da Execução Contratual

- descumprimento de diversos dispositivos das Leis Federais

nº 8.666/93 e 10520/02 na condução do Pregão Presencial nº 15/2017, na formalização do contrato nº 133/2017 e na sua execução, sendo a matéria analisada em autos próprios (TC-016337.989.17, TC-017721.989.18, TC-017727.989.18 e TC-020174.989.17).

E.1. IEG-M – I-AMB

- o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto nº 7.217/10;
- não há ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino, nem para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, de conformidade com a Deliberação Normativa Consema nº 01/2014;
- a Prefeitura Municipal não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;
- o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010;
- o responsável pela triagem dos resíduos da Construção Civil não é nem o gerador dos resíduos nem a Prefeitura;
- a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e

entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.

E.2. Fiscalização Ordenada: Resíduos Sólidos

– a maior parte das ocorrências apontadas na VII Fiscalização Ordenada “Resíduos Sólidos”, realizada em 30-05-17, não foi regularizada até a data dos exames in loco, com destaque para a falha relativa à falta do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

E.3. Contrato Selecionado para Análise e Acompanhamento da Execução Contratual

– descumprimento de diversos dispositivos das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 na condução do Pregão Presencial nº 16/2017, na formalização do contrato nº 90/2017 e na sua execução, sendo a matéria analisada em autos próprios (TC-014354.989.17 e TC-017975.989.17).

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– o endereço eletrônico da Prefeitura necessita de alguns ajustes a fim de atender plenamente às exigências da Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Poder Executivo.

G.3. IEG-M – I-Gov TI

– a Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas para o setor;

– a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

– a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF;

– os dados da Dívida Ativa e do IPTU são armazenados de forma

eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, está em sistemas terceirizados;

- a Prefeitura possui nota fiscal eletrônica e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;

- os sistemas e softwares disponibilizados são divulgados aos usuários, mas eles não recebem treinamento para sua utilização.

H.2 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, motivando a abertura de Processo de Controle de Prazo (TC-010121.989.17);

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

1.3. Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) **TC-021132.989.17**: Trata-se de Ofício nº 4999/2017 – EXPPGJ (ref. aos Ofícios nº 469 e 470/2017, Inquérito Civil nº 14.0217.0000235/2017-1), encaminhado pela Promotoria de Justiça de Brodowski, solicitando informações sobre eventuais irregularidades nas contratações das empresas Jair Donizeti Renaldi – ME e Frederico Daniel Bartholomeu, pela Prefeitura Municipal de Brodowski, entre os exercícios de 2013 e 2017.

A Fiscalização verificou que as contratações com as empresas denunciadas, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de som, iluminação e/ou equipamentos para eventos e festividades no Município, encontravam-se devidamente formalizados, sem que houvesse evidências de prejuízos ao erário, atendendo ao artigo 2º da Lei de Licitações. Processo arquivado.

b) **TC-016900.989.17**: o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do DD. Procurador-Geral de Justiça, Doutor Gianpaolo Poggio Smanio (Ofício nº 4259/2017 – EXPPGJ), solicitou informações acerca de eventuais irregularidades na contratação da empresa Jornal Olho Vivo de

Brodowski S/S Ltda. – ME, precipuamente no tocante ao valor da licitação para a natureza dos serviços prestados e ao fato de a funcionária pública municipal Telma Aparecida da Silva Martins figurar com sócia-administrativa.

A instrução apontou parcial procedência, uma vez que, na época dos fatos, a então sócia gerente do Jornal Olho Vivo de Brodowski S/S Ltda-Me era servidora municipal, havendo aí ofensa ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (inciso X do artigo 148 da Lei Complementar Municipal nº 06/1999) que veda a participação dos seus agentes na gerência ou administração de empresa privada.

Quanto ao valor contratado, que totalizou R\$ 7.000,00, atendeu ao consignado no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93. O assunto foi objeto de comentários no item “B.3.4. Demais Despesas Elegíveis para Análise”. Processo arquivado.

c) **TC-021121.989.17**: trata-se Ofício nº 5000/2017-EXPPGJ - PGJ/MPSP, de 05-12-17 do Ministério Público do Estado de São Paulo, por ofício da lavra da Promotoria de Justiça de Brodowski, Dra. Ana Carla Fróes Ribeiro Tosta (Ofício nº 448/2017 - P.J. de Brodowski/MPSP, de 06-11-17), solicitando informações acerca de apreciação, por esta Corte de Contas, de irregularidades nas nomeações concomitantes para funções de confiança dos cônjuges Marcus Fernando Martini e Patrícia Galvane Martini, bem como a existência de outros casos de nepotismo na Prefeitura de Brodowski no exercício de 2017 ou em outros períodos.

A Fiscalização constatou que a servidora municipal Patrícia Galvane Martini foi nomeada para o cargo em comissão de Secretária do Gabinete do Prefeito Municipal na mesma data em que seu cônjuge, Marcus Fernando Martini, foi nomeado para o cargo em comissão de Coordenador do Banco do Povo. Além disso, os cargos em questão não foram recepcionados pelas Leis Complementares nº 237/2015, 245/2015 e 263/2017 que reformaram a estrutura de pessoal da Prefeitura.

A Origem informou que a Portaria nº 484/17, que nomeou o Sr. Marcus Fernando Martini, foi revogada e o servidor designado, a partir de

15-08-18, em caráter precário, para exercer atividades laborais junto ao Banco do Povo Paulista, observando os termos do convênio com a Secretaria Estadual do Emprego e Relações de Trabalho, não acarretando benefícios pecuniários ao indicado, e que a Sra. Patrícia de Fátima Galvane Martini, a partir de 01-08-18, foi nomeada para o cargo de Secretária Adjunto de Administração.

A equipe técnica informou que os cargos mencionados acima integram a estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal de Brodowski, sendo que ambos foram criados por Leis que se encontram vigentes. O assunto foi tratado no item “B.1.9.3. Nepotismo”. Processo arquivado.

d) **TC-017277.989.18** (cópia do TC-017014.989.18): trata-se de Ofício nº 2874/2018 - EXPPGJ, de 26 de julho de 2018 (protocolo nº 59.207/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 257/2018 – Promotoria de Justiça de Brodowski, de 13 de julho de 2018, encaminhando o ofício nº 256/2018, Inquérito Civil nº MP: 14.0217.0000051/2018-1), solicitando informação sobre apontamentos de irregularidades concernentes ao pagamento de horas extras na Prefeitura Municipal de Brodowski e Câmara Municipal de Brodowski nos últimos cinco anos.

A instrução verificou o pagamento de horas extras com habitualidade para seus servidores, em alguns casos superando duas horas diárias, descumprindo o disposto no artigo 95 do Estatuto dos Servidores públicos de Brodowski. Entretanto não encontrou indícios de irregularidade e a análise amostral constatou regularidade na prestação dos serviços. O assunto foi tratado no item “B.1.9.1. Pagamento de Horas Extras”. Processo arquivado.

e) **TC-017576.989.18**: trata-se de Ofício nº 3090/2018 - EXPPGJ, de 09-08-18 (Protocolo nº 63430.2018 – MPSP, Ref.: Ofício nº 192/2018 – Promotoria de Justiça de Brodowski, de 29-06-18, encaminhando o ofício nº 184/2018. Inquérito Civil nº MP 14.0217.0000199/2017-2), encaminhando cópia do Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para apurar eventuais irregularidades e ilegalidades, bem como superfaturamento de valores, no ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a empresa Elzio Rodrigo Mazza, visando à prestação de serviços consistentes em aulas de música e musicoterapia.

A Fiscalização constatou que a referida empresa forneceu os serviços à Prefeitura de Brodowski, após ter se sagrado vencedora do Pregão Presencial nº 30/2015 e assinado o Contrato nº 204/2015, de 22 de dezembro de 2015, e posteriores termos de aditamento.

Em 2017, houve nova contratação da empresa, por meio da Dispensa nº 22/2017, ao custo de R\$ 7.900,00, para a prestação de serviços de Desenvolvimento de Grupos de Convivência e Fortalecimento de Vínculos “Arco Iris” (serviços relacionados à área de psicologia e terapia ocupacional).

A documentação apresentada, tanto em decorrência do Pregão nº 30/2015, quanto da Dispensa nº 22/2017, demonstraram a regularidade de instrução formal. A matéria não resultou em apontamentos. Processo arquivado.

f) **TC-018508.989.18** (cópia do TC-017902.989.18): trata-se de Ofício nº 3008/2018 - EXPPGJ, de 03-08-18 (Protocolo nº 60.832/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 275/2018 Promotoria de Justiça de Brodowski, de 17-07-18, encaminhando o ofício nº 274/2018. Inquérito Civil nº MP 14.0217.0000257/2017-7), solicitando informação sobre possíveis irregularidades na cessão de uso do prédio público localizado na Rua Geraldo Carrera, nº 364 para instalação do Núcleo de Atendimento às Crianças, Adolescente e Famílias (Associação Espaço Criança) bem como de uso do Centro de Lazer do Trabalhador de Brodowski, nos anos de 2017 e 2018.

A instrução constatou que a cessão deu-se sem formalização de autorização, permissão ou concessão de uso, e não houve lei autorizando o ato. Em visita às instalações da “Associação Espaço Criança”, a equipe técnica constatou que a entidade vem promovendo a conservação do prédio cedido, assim como realizou algumas melhorias, tais como a construção de paredes divisórias e instalação de dispositivos de segurança. A matéria foi tratada no item “B.3.2.1. Cessão de Prédio Público”. Processo arquivado.

g) **TC-018528.989.18** (cópia do TC-018399.989.18): trata-se de Ofício nº 3312/2018 - EXPPGJ, de 23-08-18 (protocolo nº 70735/2018 - MPSP Ref.: Ofício nº 311/2018 PJ Brodowski, de 09-08-18, encaminhando o ofício de nº 310/2018. Inquérito Civil nº MP 14.0217.0000205/2017-0), solicitando informação sobre possíveis

irregularidades no acúmulo de cargos públicos de médico no município de Brodowski no exercício de 2016 a 2018.

A Fiscalização, por meio de exame amostral, identificou que o Dr. Danilo Beato Fernandes ocupou simultaneamente os cargos de médico plantonista da Prefeitura de Brodowski, médico da Prefeitura de Pradópolis e Secretário de Saúde na Prefeitura Municipal de Dumont. A análise das jornadas de trabalho evidenciou incompatibilidade de horários entre 06-11-17 e 28-08-18, época em que o servidor exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde. A matéria foi tratada no item “B.1.9.2 Acúmulo Ilegal de Cargos”. Processo arquivado.

h) **TC-020197.989.18**: trata-se de Ofício nº 3770/2018 - EXPPGJ, de 21-09-18 (protocolo nº 78.369/2018 - MPSP. Ref.: Ofício nº 370/2018 – Procuradoria de Justiça de Brodowski, de 24-08-18, encaminhando o ofício nº 369/2018. Inquérito Civil nº MP: 14.0217.0000098/2017-0), solicitando informações sobre eventual análise por este Tribunal de Contas do contrato celebrado em caráter emergencial entre a Prefeitura e a empresa Efraim Charles Bravo Mendez - ME para prestação de serviços de limpeza de terrenos, ruas e próprios municipais.

A instrução analisou o contrato nº 05/2017, no valor de R\$ 74.400,00, celebrado por meio de dispensa de licitação, entendendo justificada a contratação emergencial, uma vez que os terrenos e próprios municipais estavam com o mato alto, em função da temporada de chuvas, aumentando o risco de formação de criadouros de mosquitos transmissores da Dengue. Entretanto, identificou falhas formais na contratação e na execução contratual. Assunto tratado no item “B.6 Contratação Emergencial por Dispensa”. Processo arquivado.

i) **TC-001178.989.19** (Juntado após a Fiscalização): trata-se de Ofício nº 0092/2019 – EXPPGJ, de 21-01-19 (protocolo nº 3.238/2019 - MPSP Ref.: Ofício nº 003/2019 – Procuradoria de Justiça de Brodowski, de 02-01-19, encaminhando o ofício nº 002/2019, Inquérito Civil nº MP: 14.0217.0000025/2017-1), solicitando informação sobre possíveis irregularidades no pagamento de benefícios à servidora pública do Município de Brodowski Telma Aparecida da Silva Martins.

Verifico que o assunto possui similaridade com expediente TC-016900.989.17, abordado neste item. Processo arquivado.

j) **TC-008236.989.19** (Juntado após a Fiscalização. Cópia do TC-008121.989.19): trata-se de Ofício nº 0919/2019 - EXPPGJ, de 18-03-19 (protocolo nº 19.483/2019 - MPSP Ref.: Ofício nº 076/2019 – Procuradoria de Justiça de Brodowski, de 26-02-19, encaminhando o ofício nº 075/2019. Inquérito Civil nº MP 14.0217.0000199/2017-2), solicitando informação acerca dos contratos do Município de Brodowski com a empresa Elzio Rodrigo Mazza nos exercícios de 2015 a 2018, bem como eventuais apontamentos no exercício de 2017. Solicita, também, informação sobre se foram detectadas irregularidades nos contratos temporários do Município de Brodowski com Rosimeri Priscila Pupin nos exercício de 2015 a 2018.

No tocante ao contrato com a empresa Elzio Rodrigo Mazza, o assunto foi tratado neste item, no expediente **TC-017576.989.18**. Quanto à contratação com Rosimeri Priscila Pupin, em consulta realizada em meu gabinete, verifico que não consta o referido contrato no exercício em exame. Processo arquivado.

1.4. Regularmente notificado (evento 66.1), o Sr. José Luiz Perez, Prefeito do Município de Brodowski, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.5. Instada, a **Unidade de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 89.1) confirmou o percentual de **56,51%** de Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, acima do limite tratado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

A **Unidade de Economia** (evento 89.2) entendeu que o conjunto de resultados negativos (déficit orçamentário ajustado de 2,45%; alterações orçamentárias de 44,70% da despesa fixada; déficit financeiro de R\$ 11.644.296,86, correspondendo a mais de dois meses da arrecadação da RCL; déficit econômico; passivo descoberto de R\$ 10.899.375,99; índice de liquidez imediata de 0,27; aumento em 63,86% da dívida de longo prazo; pagamento a menor de precatório judicial; e ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária) maculou as contas em exame.

A **Unidade Jurídica** (evento 89.3) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sendo acompanhada por sua Chefia (evento 89.4).

1.6. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 109.1) pugnou pela emissão de parecer **desfavorável**, por entender que as contas não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados, pelos seguintes motivos:

Item A.2 – ações insuficientes no eixo do planejamento, com destaque para a regressividade no indicador setorial (de B, em 2016, para C+, em 2017);

Item B.1.1 – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 24.959.600,48, equivalente a 44,70% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e de execução do orçamento; e ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 2,45%, equivalente a R\$ -1.491.839,27, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

Item B.1.2 – majoração do déficit financeiro já existente, correspondendo a R\$ -15.321.067,57 em 2017;

Item B.1.3 – índice de liquidez imediata de 0,27, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

Item B.1.5 – insuficiente pagamento de precatórios, descumprindo a sistemática estabelecida pela EC nº 99/2017;

Item B.1.6 – recolhimento parcial de obrigações previdenciárias ao RPPS; ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

Item B.1.8.1 – a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF em todos os quadrimestres do exercício (55,21%, no 1º quadrimestre; 54,88%, no 2º quadrimestre, e 56,54% no 3º quadrimestre); e descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, ante a admissão de pessoal e a habitual contratação de horas extras;

Item C.2 – desatendimento aos parâmetros de qualidade

operacional do ensino, indicando ineficiência dos recursos públicos alocados no setor.

1.7. Pareceres anteriores:

2014 – **Desfavorável**¹ (TC-000405.989.14 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI – DOE de 22-07-16). Pedido de Reexame conhecido e não provido (Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – DOE de 04-05-17).

Decisão com trânsito em Julgado em 11-05-17.

2015 – **Desfavorável**² (TC-002497/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO – DOE de 31-08-17).

Decisão com trânsito em Julgado em 18-10-17.

2016 – **Desfavorável**³ (TC-003833.989.16 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI – DOE de 09-10-18).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Brodowski	2014	2015	2016	2017
Habitantes	22.349	22.680	22.927	23.177
Receita Arrecadada	52.432.786,96	53.840.939,31	57.393.209,38	60.937.658,87
[A] Receita Per Capita no Município	2.346,09	2.373,94	2.503,30	2.629,23
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Média Individualizada	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	87%	85%	85%	87%
[A] / [C] (em %)	71%	71%	70%	73%

Fonte: AUDESP

¹ Situação orçamentária e financeira inadequada; elevada abertura de créditos adicionais; irregular pagamento dos encargos sociais; falta de liquidação integral dos requisitórios de baixa monta; irregularidades relativas à renúncia de receitas; falta de controle de combustíveis; cargos efetivos providos em comissão que já foram alvos de recomendações em exercícios anteriores.

² Precário planejamento orçamentário e financeiro; elevado patamar de alterações orçamentárias; sucessivos déficits orçamentários e financeiros desde 2012; falta de recolhimentos de encargos previdenciários patronais ao Instituto de Previdência Municipal de Brodowski; pagamento insuficiente de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta; impropriedades constatadas no Quadro de Pessoal; reiterado descumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

³ Situação financeira do Município; extrapolação do limite de gastos com pessoal; falta de pagamento de parte dos precatórios; requisitórios de baixa monta e encargos sociais incidentes no exercício; aumento das despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias de mandato; e ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato. Aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% dos vencimentos anuais.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

Exercícios	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	(5,08%)	(10,32%)	(10,83%)	0,61%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

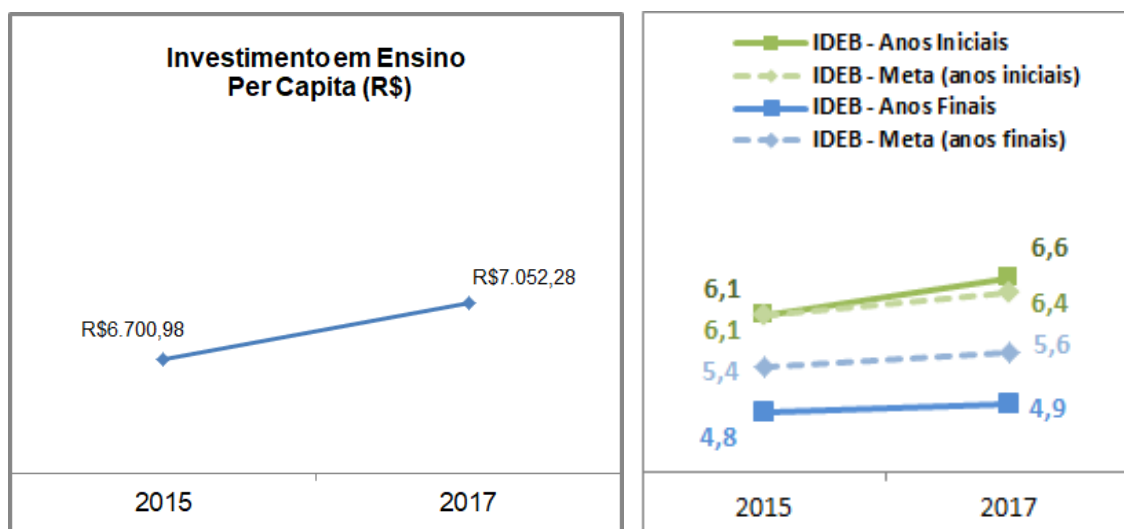
Brodowski	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	6,1	6,2	5,4	6,1	6,6	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4
Anos Finais	4,4	4,7	4,6	4,8	4,9	4,4	4,6	5,0	5,4	5,6

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	3.160	R\$6.700,98
2017	3.378	R\$7.052,28

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2015 e 2017**, crescimento no investimento anual por aluno (R\$ 6.700,98 em 2015 para R\$ 7.052,28 em 2017). Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no índice alcançado para os anos iniciais (de 6,1 em 2015 para 6,6 em 2017), superando a meta projetada para o período (6,4). Para os anos finais, apesar da progressão no período (4,8 em 2015 para 4,9 em 2017), ficou aquém do objetivo proposto para o exercício (5,6).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	C+	B+	B+	B	C	C	C
2015	B	B+	A	B	B	C	C	B
2016	B	C+	B+	B	B	C	C	B
2017	↓C+	↔C+	↓B	↓C+	↓C+	↔C	↑A	↓C+

A Altamente Efetivo	B+ Muito Efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1.9 O processo integrou a pauta da Sessão da E. Primeira Câmara de 05-11-19, tendo sido dela retirado, nos termos do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de BRODOWSKI** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, saúde, remuneração dos agentes políticos, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos).

2.2. Na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício em exame, a nota **C+** (em fase de adequação), inferior à do exercício anterior (B, efetivo).

No índice **i-Educ**, o Município obteve a nota **C+** (em fase de adequação), mesma nota obtida no exercício de 2016, evidenciando precariedades que motivam advertências à Administração e indicam a necessidade de avanços consideráveis por parte do Gestor no sentido de estabelecer ações concretas e urgentes na Educação.

A Fiscalização informou deficiências quanto à conservação e à infraestrutura das escolas, ausência de AVCB, distribuição de uniformes escolares, excesso de professores temporários, salários abaixo do piso nacional e necessidade de aperfeiçoamento acadêmico.

No indicador **i-Saúde**, obteve a nota **B** (efetivo), inferior à do exercício anterior **B+** (muito efetivo), indicando ao Executivo a necessidade de atenção no setor, principalmente quanto à abrangência no atendimento à população, cobertura vacinal, manutenção predial da rede pública e aperfeiçoamento na gestão administrativa. A Equipe Técnica realizou a Fiscalização Ordenada na gestão do Programa de Saúde da Família (PSF), identificando irregularidades ainda pendentes de providências.

Verifico, também, evolução no indicador **i-Cidade** (2016: C / 2017: A), manutenção da nota do **i-Amb** (C), sendo o índice C considerado como baixo nível de adequação, e regressão no **i-Planejamento** (2016: B / 2017: C+), **i-Fiscal** (2016: B / 2017: C+) e **i-Gov Ti** (2016: B / 2017: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

2.3. Em relação ao **Resultado Orçamentário**, o Município apresentou um superávit na **execução orçamentária** de R\$ 373.989,79, equivalente a 0,61% da receita realizada de R\$ 60.937.658,87. As despesas totalizaram R\$ 60.563.669,08 (acima do orçado para o Executivo em R\$ 55.835.000,00).

Todavia, informa a Fiscalização que o resultado superavitário foi favorecido pelo cancelamento de empenhos no próprio exercício de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 1.865.829,06. Os

saldos devidos foram posteriormente parcelados em acordos firmados no mesmo exercício (acordos CADPREV nº 1587/17 e 1965/17).

A dívida de curto prazo apresentou uma redução de 20% (de R\$ 19.544.320,59 em 2016 para R\$ 15.634.381,91 em 2017). Já a dívida de longo prazo aumentou 63,86% (de R\$ 24.665.068,77 em 2016 para R\$ 40.416.853,17 em 2017), em decorrência da formalização dos Termos de Parcelamento e Reparcimento das obrigações com encargos sociais.

Os investimentos corresponderam a 3,36% da Receita Corrente Líquida.

2.4. No que tange ao pagamento de **Precatórios** instituído pela Emenda Constitucional nº 94/16 (Regime Especial de Pagamento), informou a Equipe Técnica que o Município descumpriu o montante mínimo de depósitos, de 2,59% da RCL, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O valor total devido no exercício de 2017, nos termos acordados com o r. TJSP, era de R\$ 2.161.105,62. No entanto, a Prefeitura Municipal de Brodowski depositou R\$ 1.000.000,00, resultando em uma insuficiência de R\$ 1.161.105,62.

Em consulta ao relatório das contas anuais relativas ao exercício de 2018 (TC-004068.989.18) verifiquei que, em 12-07-18, esse valor foi atualizado para R\$ 1.534.663,56, com determinação, pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP – DEPRE, Doutor Luis Paulo Aliende Ribeiro, para que a Municipalidade deposite o referido montante, a partir de julho de 2018, dividido em 78 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 19.675,18, após assinatura do Termo de Compromisso Nº 11/2018 entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e o DEPRE.

A Fiscalização informou no relatório do 1º quadrimestre de acompanhamento das contas de 2019 (TC-004409.989.19, evento 16.23, fl. 8) que as parcelas até abril de 2019 foram regularmente pagas.

Tendo em vista que o atual gestor não se manteve inerte e tomou as devidas providências visando à regularização da dívida, relevo a impropriedade assinalada. Entretanto, **advirto** que o descumprimento do

acordo de parcelamento é irregularidade grave, suficiente para levar à reprovação das contas municipais.

2.5. Quanto à extrapolação do limite de Despesa de Pessoal, a instrução demonstra que a Prefeitura Municipal de Brodowski ultrapassou o teto estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que atingiu **55,21%** da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre do exercício⁴.

No tocante à inclusão de despesas com serviços médicos terceirizados, atividade precípua da Administração, ainda que os contratados não integrem o quadro permanente de servidores da Prefeitura, as respectivas remunerações devem ser consideradas como gasto de pessoal, nos termos do artigo 18, §1º, da LRF⁵, conforme manual editado por esta E. Corte: “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”⁶.

A Fiscalização também incluiu corretamente os empenhos liquidados e indevidamente cancelados, correspondentes aos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência, atendendo aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64) e da competência (artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64).

⁴ 3º quadrimestre de 2017

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	32.178.143,10	30.377.880,74	31.748.498,32	33.165.998,08
Inclusões da Fiscalização	3.801.204,77	4.103.349,88	3.757.959,66	3.327.849,83
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Gastos Ajustados	35.979.347,87	34.481.230,62	35.506.457,98	36.493.847,91
Receita Corrente Líquida	66.571.164,98	62.450.436,63	64.698.723,93	64.585.160,66
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	5.423.353,98	-	-	-
RCL Ajustada	61.147.811,00	62.450.436,63	64.698.723,93	64.585.160,66
% Gasto Informado	48,34%	48,64%	49,07%	51,35%
% Gasto Ajustado	58,84%	55,21%	54,88%	56,51%

⁵ “Artigo 18 (...) §1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

⁶ <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-disponibiliza-para-download-os-manuais-de-gestao-financeira-para-prefeituras-e-camaras>.

No que se refere à recondução dos gastos com pessoal, destaco que o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos previstos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. O parágrafo 1º do mesmo art. 66 da LRF esclarece que baixo crescimento ocorre quando a taxa de variação real acumulada⁷ do Produto Interno Bruto for inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Em consulta a página eletrônica do IBGE⁸, constata-se a queda no índice acumulado do PIB nacional no primeiro trimestre de 2017, período em que ocorreu extrapolação do limite de despesa com pessoal (1º quadrimestre).

PRODUTO INTERNO BRUTO Taxa Acumulada em Quatro Trimestres			
1º trimestre 2017	2º trimestre 2017	3º trimestre 2017	4º trimestre 2017
-2,0%	-1,0%	-0,1%	1,1%

Assim, nos termos Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo para recondução da despesa de pessoal deve ser duplicado, ou seja, a Municipalidade teria até o 2º quadrimestre de 2018 para ajustar os gastos, abaixo do limite legal (54% da RCL).

Ao examinar o relatório do exame das contas de 2018 (TC-004068.989.18, evento 38.128, fl. 20)⁹, constato que a despesa com pessoal da

⁷ § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

⁸

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?edicao=20920&t=series-historicas>

Prefeitura Municipal de Brodowski do 2º quadrimestre foi de **53,66%**. Houve, portanto, a devida recondução, dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim foi decidido nos autos do TC-006307.989.16¹⁰ e do TC-006456.989.16¹¹.

2.6. Não obstante as falhas passíveis de serem relevadas, as contas em exame ressentem-se de **graves irregularidades**, capazes de comprometê-las por inteiro:

a) Resultados Financeiros (item B.1.1)

O Resultado Financeiro foi deficitário em **R\$ 11.644.296,86** e, mesmo sendo inferior ao déficit financeiro verificado no exercício anterior (de R\$ 15.321.067,57), representa **64,9** dias de arrecadação (RCL)¹², acima da margem tolerada por esta Corte, pois impactará negativamente os orçamentos futuros. O Índice de Liquidez Imediata resultante foi de 0,27¹³.

Importante destacar que se o Executivo Municipal tivesse empenhado e pago os valores devidos ao Instituto de Previdência do

⁹ Despesa com Pessoal em 2018:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	33.165.998,08	34.112.609,02	34.737.363,06
Inclusões da Fiscalização	3.327.849,83	2.828.152,78	2.349.421,52
Exclusões da Fiscalização			
Gastos Ajustados	36.493.847,91	36.940.761,80	37.086.784,58
Receita Corrente Líquida	64.585.160,66	66.899.475,40	69.108.047,30
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
RCL Ajustada	64.585.160,66	66.899.475,40	69.108.047,30
% Gasto Informado	51,35%	50,99%	50,27%
% Gasto Ajustado	56,51%	55,22%	53,66%

¹⁰ **TC-006307.989.16** – Exame de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança de Sul, de 2017. Sessão da C. Segunda Câmara de 27-08-19. Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹¹ **TC-006456.989.16** – Exame de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, de 2017. Sessão da C. Segunda Câmara de 10-09-19. Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹² RCL de 2017 = R\$ 64.585.160,66 (÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 179.403,22, equivalente a 01 dia de arrecadação). Déficit Financeiro em 2017 = R\$ 11.644.296,86 (÷ R\$ 295.558,86 ≈ 64,9 dias de arrecadação).

¹³ Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.221.784,67	0,27
	Passivo Circulante	12.123.766,00	

Município, bem como depositado o valor total de precatórios do exercício em exame, o resultado financeiro teria sido sensivelmente pior.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a instrução informou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições mediante créditos suplementares no valor total de R\$ 24.959.600,48, equivalente a **44,70%** da despesa inicialmente fixada de R\$ 55.835.000,00 para o Executivo, acima do permitido pela Lei municipal nº 2.247/2017 (LOA) ¹⁴, que em seu artigo 5º, inciso I, autorizou alterações até o limite de 20% da dotação orçamentária.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF.

b) Encargos (item B.1.6)

No que concerne aos **encargos sociais**, a Fiscalização verificou que o Executivo deixou de repassar à autarquia previdenciária municipal parte das obrigações devidas no exercício, estando durante todo o exercício em mora com as obrigações patronais. As competências de janeiro a setembro de 2017 devidas e não repassadas ao RPPS foram objeto de termos de parcelamento pactuados no mesmo exercício (acordos CADPREV nº 1.587/17 e 1.965/17, eventos 62.17 a 62.20). Os empenhos referentes aos valores não repassados ao Instituto de Previdência, totalizando R\$ 1.865.829,06, foram cancelados ainda em 2017.

Com relação às competências de outubro a dezembro, e décimo terceiro de 2017 não quitadas no exercício, os valores empenhados foram inscritos em restos a pagar e cancelados em 2018. Essa dívida, por sua vez, foi objeto de mais um novo termo de parcelamento (acordo CADPREV nº 754/18, evento 62.21), somando R\$ 1.381.068,70.

Compulsando os autos dos TCs-004068.989.18 e 004409.989.19, Exame das Contas da Prefeitura Municipal de Brodowski de 2018, ainda pendente de julgamento, e relatório de acompanhamento do 1º quadrimestre

¹⁴ Lei municipal nº 2.247 de 05 de janeiro de 2017, evento 62.128.

de 2019, verifico que o Gestor voltou a inadimplir encargos sociais com o Instituto de Previdência do município, mais especificamente a parte patronal das competências janeiro a dezembro, inclusive 13º salário, de 2018, e de janeiro a abril de 2019. As competências de janeiro a julho de 2018 devidas e não repassadas ao RPPS foram objeto de termos de parcelamento pactuados no mesmo exercício.

O beneplácito desta E. Corte à de repactuação dos encargos sociais é para os que buscam equacionar suas dívidas acumuladas em condições mais favoráveis, preservando a capacidade de aplicação dos escassos recursos em setores essenciais e permitindo reequilibrar suas contas, sem contaminar orçamentos futuros. Entretanto, essa não foi a situação aqui observada.

O parcelamento da dívida originária da falta de recolhimento tempestivo de encargos sociais não deve ser encarado como um salvo conduto para que o Administrador reincida na falha sistematicamente, propiciando o cumprimento seletivo de obrigações, por meio da onerosa postergação do pagamento devido e a consequente elevação de passivos de longo prazo, comprometendo as futuras gestões. O Tribunal Pleno desta Corte de Contas assim decidiu acerca do tema, como se vê do julgamento do Pedido de Reexame das contas do exercício de 2015 do Município de Santa Bárbara d'Oeste, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos termos do voto cujos trechos de interesse abaixo transcrevo:

“(...) Minha análise sobre o Diploma Federal é no sentido de que foi dada oportunidade aos Entes da Federação, através de um plano de pagamentos, para que regularizassem o passivo constituído e passassem a cumprir adequadamente suas obrigações em diante.

Dito isso, reitero posicionamento de que houve infração aos preceitos fiscais de planejamento e transparência, na medida em que a Administração deveria ter acompanhado a evolução da entrada de receita e, diante de eventual queda da expectativa traçada no plano orçamentário, recorrer ao contingenciamento de despesas estabelecido na LDO.

Sob o aspecto orçamentário, a complexidade na arrecadação de receitas e a execução das despesas estão interligadas e necessitam de solução



previamente planejada e, notadamente, autorizada pelo Legislativo, posto que possuem destinação certa, de tal sorte que não há liberdade ao Administrador à escolha dos gastos ou investimentos a serem suspensos.”

E ainda:

“(…) muito embora o ajustamento para solução do pagamento do valor inadimplido tenha sido realizado sobre as bases da MP 778/17, a bem da verdade, o Município vem postergando suas obrigações previdenciárias, criando dívida de longo prazo e, no caso presente, como visto, deixou de pagar parcelas de 2017 não abrigadas no parcelamento firmado em março/17, bem como, foram realizados pagamentos a menor em relação ao 1º quadrimestre/18.

(…)

Portanto, muito embora tenha se valido da MP 778/17 para “rolagem” dos encargos sociais devidos ao INSS nas competências de 2015, 2016, 2017 e 2018, penso que ficou nítida a intenção do Município em alterar a distribuição orçamentária autorizada, utilizando de recursos antes destinados a tal mister, para a realização de outras despesas ou a satisfação de suas necessidades de caixa.

Em outras palavras, no caso concreto, considero que houve um desvirtuamento do plano de pagamentos e regularização perante a União, oferecido pela MP 778/17, em detrimento da gestão fiscal transparente e responsável preconizada pela LC 101/00.

Logo, mesmo diante da proteção estabelecida pela MP 778/17 – em face das circunstâncias do caso concreto, penso que não valha como solução à falta fiscal, grave por sinal, deixando de refletir positivamente sobre o ponto na análise dos demonstrativos do exercício em exame.”

Por fim, a instrução apurou que o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Neste contexto, não há como aprovar as presentes contas.

2.7. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnico-Jurídica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de BRODOWSKI, relativas ao exercício de 2017.

2.8. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Regularize as impropriedades identificadas no sistema de Controle Interno, adequando-o aos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por esta Corte.

b) Adote as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nº29/10 e nº35/15).

e) Observe as vedações estabelecidas pelo parágrafo único do art. 22 da LRF quando excedido o limite prudencial de despesas laborais.

f) Verifique as reais necessidades que justifiquem o pagamento de expressivo número de horas extraordinárias aos servidores do Município.

g) Reavalie seu Quadro de Pessoal com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, e corrija as impropriedades identificadas pela Fiscalização.

h) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e implante os controles necessários à identificação e avaliação dos bens patrimoniais do Município.

i) Observe a ordem cronológica de pagamentos.

j) Cumpra, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

k) Contabilize adequadamente as despesas vinculadas ao FUNDEB, conforme orientações do Sistema AUDESP.

l) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Programa de Saúde da Família e Resíduos Sólidos).

m) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

n) Promova medidas efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO